PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8044709-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: RODRIGO SOUZA RIBEIRO Advogado (s): MARCOS ANTONIO PITHON NASCIMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) - NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO COM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DO PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I- Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por RODRIGO SOUZA RIBEIRO por intermédio da em face da decisão proferida, no bojo da execução penal tombada sob o nº 0300850-18.2018.8.05.0201, que determinou a inclusão do Recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 dias, a ser cumprido no Conjunto Penal de Serrinha ID 36274526 PELO MM. JUIZ DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. II- No que tange ao mérito recursal, conheço do presente recurso, uma vez que este se encontra previsto em lei, é cabível ao questionamento (s) do agravante, bem como nele estão presentes os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, necessários à sua admissibilidade e ao seu regular processamento. III- 0 Agravante formulou pedido de anulação do PAD por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e consequente revogação da decisão que determinou a inclusão do apenado em RDD, bem como a revogação da perda dos dias remidos.. IV- Nessa linha observa-se, assim, que o detento pode ser encaminhado para o RDD quando: a) praticar falta grave consistente em fato previsto na lei como crime doloso, sendo que a referida conduta deve causar subversão da ordem ou da disciplina interna; b) ou, ainda, se o preso apresentar alto risco para a ordem ou segurança do sistema prisional ou da sociedade; c) ou, por fim, se recair fundadas suspeitas de que o preso participa ou está envolvido com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada. V- No caso dos autos, há indícios contundentes de que o agravante que é integrante de organização criminosa, mesmo estando sob custódia estatal, participou, efetivamente, das ações de depredação do patrimônio público, praticando grave violação da ordem e da disciplina. VI- Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na fixação do regime diferenciado disciplinar (RDD) ao agravante, tendo em vista que a situação narrada nos autos encaixa-se perfeitamente nas hipóteses previstas no do art. 52 da Lei nº 7.210/1984 (LEP). VII-Subsidiariamente, o agravante formulou pedido com relação ao termo inicial para cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, aduzindo que deverá ser o dia 23/04/2020, correspondente à data em que ele foi transferido preventivamente para o Regime Disciplinar Diferenciado no Conjunto Penal de Serrinha, consoante certidão de mov. 54.1. VIII- Em que pese os argumentos expendidos verifica-se que restou prejudicado o pedido subsidiário formulado alhures, tendo em vista que o magistrado no juízo de retratação proferido ID 36274532 modificou a data nos seguintes termos "com a modificação da data de início do cômputo para o dia da efetiva transferência do agravante para o Conjunto Penal de Serrinha." IX- Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do recurso de Agravo em Execução e o improvimento do quanto nele pleiteado X- Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8044709-03.2022.8.05.0000, oriundos da VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA

COMARCA DE EUNÁPOLIS- BAHIA, onde figuram, como agravante, RODRIGO SOUZA RIBEIRO, e como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo em Execução Penal, mantendo incólume a decisão agravada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8044709-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: RODRIGO SOUZA RIBEIRO Advogado (s): MARCOS ANTONIO PITHON NASCIMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por RODRIGO SOUZA RIBEIRO por intermédio da em face da decisão proferida, no bojo da execução penal tombada sob o nº 0300850-18.2018.8.05.0201, que determinou a inclusão do Recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 dias, a ser cumprido no Conjunto Penal de Serrinha ID 36274526 PELO MM. JUIZ DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. De proêmio, consta nos autos que o Agravante RODRIGO SOUZA RIBEIRO, foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 20 dias-multa, em razão da prática dos crimes previstos no art. 157, § 30, e art. 211, todos do Código Penal, pelo Juízo da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no bojo da Ação Penal Pública no 0500488-03.2016.8.05.0201. Em suas razoes, a d. Defesa requer a anulação do PAD por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e consequente revogação da decisão que determinou a inclusão do apenado em RDD, bem como a revogação da perda dos dias remidos. Subsidiariamente, pleiteia que o dia 23/04/2020 seja considerado como data-base para o computo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Em 08/09/2022, o Juízo executório, com fulcro no art. 589, parágrafo único, do CPP, manteve com amodificação da data de início do cômputo para o dia da efetiva transferência do agravante para o Conjunto Penal de Serrinha. v. decisão conspurcada, ocasião na qual determinou a intimação do Ministério Público do Estado da Bahia e, após, o encaminhamento dos presentes autos a este egrégio Tribunal. (id. 27261722 - págs. 29-30/ev. 88.1/fls.490-491). 0 Parquet estadual de primeira instância, em 18/09/2022, protocola suas contrarrazões recursais, onde, em suma, pugna pelo "IMPROVIMENTO do agravo em execução aviado. Por fim, a Procuradoria de Justiça, em 29/11/2022, exarou seu opinativo ID 38004094, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Agravo em Execução Penal. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 02 de dezembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8044709-03.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: RODRIGO SOUZA RIBEIRO Advogado (s): MARCOS ANTONIO PITHON NASCIMENTO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Sendo assim, não conheço do presente pedido neste Agravo em Execução Penal. No que tange ao mérito recursal, conheço do presente recurso, uma vez que este se encontra previsto em lei, é cabível ao questionamento (s) do agravante, bem como nele estão presentes os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, necessários à sua admissibilidade e ao seu regular processamento. Na seguência, não vislumbro a existência de nulidades processuais. Sendo assim, passo ao exame do mérito recursal, conforme será demonstrado a seguir. O Agravante formulou pedido de anulação do PAD por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e conseguente revogação da decisão que determinou a inclusão do apenado em RDD, bem como a revogação da perda dos dias remidos. Releva notar que o art. 52 da Lei nº 7.210/84 assim dispõe: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas. sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Nessa linha observa-se, assim, que o detento pode ser encaminhado para o RDD quando: a) praticar falta grave consistente em fato previsto na lei como crime doloso, sendo que a referida conduta deve causar subversão da ordem ou da disciplina interna; b) ou, ainda, se o preso apresentar alto risco para a ordem ou segurança do sistema prisional ou da sociedade; c) ou, por fim, se recair fundadas suspeitas de que o preso participa ou está envolvido com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, No caso dos autos, há indícios contundentes de que o agravante que é integrante de organização criminosa, mesmo estando sob custódia estatal, participou, efetivamente, das ações de depredação do patrimônio público, praticando grave violação da ordem e da disciplina. Vejamos como o douto magistrado fundamentou a decisão que determinou a submissão ao regime disciplinar diferenciado: "(...) De outro canto, dos documentos que compõem o Processo Administrativo Disciplinar, isto é, os depoimentos das testemunhas e da apuração feita em sede administrativa, baseada em documentos, fotos e vídeos, conforme relatado no relatório conclusivo da apuração de Sindicância, infere-se a veemente afirmação feita por esses da participação do requerido nas condutas que lhe foram imputadas, ocorridas dentro do ambiente carcerário e que constituem grave violação da ordem e da disciplina. Portanto, de tudo o quanto se recolhe dos autos, os fatos opostos contra o requerido, restaram devidamente comprovados no âmbito do Processo Administrativo." ID 36274526. Neste sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE - TENTATIVA DE FULGA E AMEAÇA CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO — APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – CONSTITUCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A inserção do recuperando em Regime Disciplinar Diferenciado não viola os direitos e garantias individuais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal. Em verdade, cuida-se de resposta do Estado adequada à grave sanção disciplinar cometida pelo sentenciado. - Restando demonstrado que o recuperando é pessoa envolvida em delitos graves, demonstrando má formação de personalidade e que é avesso à obediência hierárquica, submetê-lo ao Regime Disciplinar Diferenciado é medida que se impõe. (TJMG — Agravo em Execução Penal 1.0704.13.009401-1/001, Relator: Des. WANDERLEY PAIVA , 1º CÂMARA

CRIMINAL ,julgamento em 11/08/2015, publicação da sumula em 21/08/2015). Consoante é cediço o RDD é medida extrema e, como tal, destinada exatamente aos detentos com alto potencial lesivo, ou seja, referido regime foi concebido com o objetivo de atender às demandas de defesa da ordem pública e de maior segurança nos estabelecimentos penais. Destinase, portanto, exatamente àqueles que, mesmo encarcerados, permanecem participando e/ou comandando facções criminosas não só no interior do sistema prisional, como também no contexto social. Observa-se, assim, que, havendo fundadas suspeitas de que o agravante participava de dentro do presídio de associação destinada ao cometimento de crimes graves, como homicídio, vez que restou demonstrado o animus de exercer controle e se sobrepor aos rivais pelo uso da força e da violência, invadindo pavilhões, não obstante o escopo de dissimular o real propósito que era provocar a transferência de presos para outras unidades prisionais, a imposição de regime disciplinar diferenciado é de rigor conforme determina o art. 52, II, da Lei de Execuções Penais. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na fixação do regime diferenciado disciplinar (RDD) ao agravante, tendo em vista que a situação narrada nos autos encaixa-se perfeitamente nas hipóteses previstas no do art. 52 da Lei nº 7.210/1984 ( LEP). Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL - PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE - TENTATIVA DE FULGA E AMEACA CONTRA AGENTE PENITENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52 DA LEI DE EXECUCÃO PENAL — CONSTITUCIONALIDADE — RECURSO CONHEDIDO E NÃO PROVIDO. - A inserção do recuperando em Regime Disciplinar Diferenciado não viola os direitos e garantias individuais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal. Em verdade, cuida-se de resposta do Estado adeguada à grave sanção disciplinar cometida pelo sentenciado - Restando demonstrado que o recuperando é pessoa envolvida em delitos graves, demonstrando má formação de personalidade e que é avesso à obediência hierárquica, submetê-lo ao Regime Disciplinar Diferenciado é medida que se impõe." (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0704.13.009401-1/001, Relator: Des. WANDERLEY PAIVA, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2015, publicação da sumula em 21/08/2015). Dessa forma, a decisão agravada merece ser mantida integralmente, haja vista que a inclusão do agravante no regime disciplinar diferenciado, foi devidamente fundamentada. Subsidiariamente, o agravante formulou pedido com relação ao termo inicial para cômputo do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, aduzindo que deverá ser o dia 23/04/2020, correspondente à data em que ele foi transferido preventivamente para o Regime Disciplinar Diferenciado no Conjunto Penal de Serrinha, consoante certidão de mov. 54.1. Em que pese os argumentos expendidos verifica—se que restou prejudicado o pedido subsidiário formulado alhures, tendo em vista que o magistrado no juízo de retratação proferido ID 36274532 modificou a data nos seguintes termos "com a modificação da data de início do cômputo para o dia da efetiva transferência do agravante para o Conjunto Penal de Serrinha." Sendo assim, não conheço desse ponto do recurso. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo em Execução Penal, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de dezembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07